



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000388563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011139-82.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1011139-82.2024.8.26.0068

Apelante: Marcos Roberto Vieira dos Santos

**Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado**

Comarca de Origem: Barueri

Juiz da Vara de origem: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Voto nº 10.133

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
NEGATIVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO
INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da não apresentação de comprovante de residência em nome do autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se possível o indeferimento da petição inicial diante da ausência de apresentação do comprovante de residência em nome do autor.

III. Razões de Decidir

3. A exigência do comprovante de residência encontra amparo no Enunciado nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024 enquanto medida de prevenção à litigância abusiva.

4. A adoção de cautelas como a discutida neste caso tem respaldo no Tema nº 1.198 do STJ.

5. Sentença de indeferimento da inicial mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 321, parágrafo único; art. 485, inciso X; art. 320.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002518-53.2024.8.26.0438, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em: 24/02/2025.

A r. sentença (fls. 272/273) indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Determinada à parte autora a emenda da inicial para juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, não atendeu a determinação, bem como não comprovou parentesco com o titular da conta de energia apresentada, de sorte que persistem os defeitos que impedem a instauração da relação processual nestes autos de Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência.

Em consequência, nos termos do disposto pelo art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não sanados os defeitos que obstem o recebimento da petição inicial, INDEFIRO-A e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto pelo art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 276/285). Afirma ter juntado todos os documentos requeridos. Juntou comprovante de residência de Barueri, local em que a ação fora ajuizada. Ainda, o comprovante de residência não é documento indispensável à propositura da ação. Consequentemente, a r. sentença deve ser reformada, para se permitir o regular prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 272).

Contrarrazões apresentadas às fls. 298/303, com impugnação ao benefício da justiça gratuita concedida ao autor.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a impugnação do apelado ao pedido de justiça gratuita, pois consta dos autos a declaração de hipossuficiência (fls. 19/20), a carteira de trabalho (fls. 102/110), as telas sistêmicas que indicam a ausência de declaração de imposto de renda (fls. 111/114) e os extratos bancários (fls. 115/141), documentos aptos a comprovar a impossibilidade de suportar o custo do processo, na linha do decidido por esta Câmara no Agravo de Instrumento nº 2309499-61.2024.8.26.0000 (fls. 265/268).

No tocante à exigência de comprovante de endereço, foi determinado, à fl. 28 a emenda à inicial, nos seguintes termos:

6 - Intime-se o(a)s autor(a)(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

petição inicial (artigo 321, do CPC), sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único, do CPC), a fim de:

a) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que o documento de fls.23 está em nome de terceira pessoa, a fim de justificar a propositura da ação nesta Comarca. Frise-se que, embora se trate de competência relativa, a distribuição da demanda em foro diverso é inadmissível e viola o princípio do juiz natural;

Em resposta, o autor juntou a fatura de energia elétrica fl. 143, em nome de Ana Cláudia Vieira dos Santos (fl. 143). Assim, a ordem foi reiterada pelo juízo *a quo*, nestes moldes (fl. 237):

No mesmo prazo acima, deverá juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, conforme intimação de fls. 26/29. Observa-se que o comprovante juntado a fls.143 também encontra-se em nome de terceiro.

O autor deixou de apresentar comprovante de endereço em seu nome, entretanto, e o juízo da origem consequentemente extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 272/273).

Razão assiste ao juízo *a quo*, respeitada a orientação em sentido diverso e a alegação do autor de que o comprovante de residência não se insere nos requisitos elencados no art. 319 e art. 320, do CPC, pois trata-se de medida de prevenção à litigância predatória, diante do quadro de abuso do direito de ação constatado especificamente em demandas com esse objeto. A exigência encontra amparo no Enunciado nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024, *in verbis*:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. (g.n.)

A realização de tais exigências foi recentemente corroborada, ademais, pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Superior Tribunal de Justiça, ao formular a tese do Tema nº 1.198. O acórdão do paradigma ainda não foi publicado, mas a mencionada tese consta da proclamação final de julgamento e tem o seguinte teor:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.¹

No caso, diante dos elementos juntados com a inicial (fls. 21/25 e 102/141), não se pode concluir com suficiente segurança pela inexistência de abuso do direito de ação, não a ponto de tornar dispensável a exigência de apresentação do comprovante de residência em seu nome, ou ao menos demonstração de parentesco com a titular da conta apresentada. No entanto, a exigência não foi atendida pelo demandante, a impor o indeferimento da inicial.

Assim, impõe-se a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, aliás, decidiu anteriormente esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Rejeição liminar - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA deduzida em contrarrazões recursais. Rejeição. Não comprovada situação econômico-financeira da autora compatível com a manutenção do feito sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ausência de causa apta a ensejar a revogação da benesse concedida. Indeferimento da petição inicial - Determinação de emenda da peça exordial, mediante apresentação de comprovante de endereço atualizado e em nome da requerente. Providência não atendida pela parte interessada – Autora que se limitou a insistir na regularidade do documento apresentado - Considerando que a requerente deixou de providenciar a emenda à inicial dentro do prazo concedido para tanto, era mesmo de rigor a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito - Inteligência do art. 485, I, do CPC - Sentença mantida, sem a majoração da verba honorária prevista pelo art. 85, § 11, do CPC, à míngua de condenação da apelante aos

¹ Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536> – Consulta em 15/04/2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

encargos sucumbenciais – Condenação da recorrente, contudo, ao pagamento de honorários recursais aos patronos do apelado, em atenção ao art. 85, § 1º, do CPC, em decorrência da atuação em sede recursal, observada a gratuidade processual a ela concedida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1002518-53.2024.8.26.0438; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) (g. n.)

Assim, a sentença deve subsistir por seus próprios fundamentos, sem majoração de honorários na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois não houve fixação na origem, diante dos termos da tese do Tema nº 1.059 do STJ.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator